



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06275/10

OBJETO: Regularização Funcional ACS e ACE – EC 51

RELATOR: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Boqueirão

RESPONSÁVEL: Carlos José Castro Marques (Prefeito)

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): O presente processo diz respeito aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boqueirão, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 879/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 51/2006, tendo como responsável o Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques.

A Auditoria, no relatório de fls. 31/40, destacou as irregularidades a seguir resumidas:

1. Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;
2. Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
4. Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
5. Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Regularmente citado, o Prefeito de Boqueirão deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação.

É o relatório, informando que o responsável foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Ante o silêncio do gestor, apesar de citado, o Relator propõe a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Boqueirão, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às seguintes irregularidades:

- a) Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06275/10

- b) Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
- c) Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
- d) Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
- e) Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

É a proposta.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 06275/10

Objeto: Regularização Funcional ACS e ACE – EC 51

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Responsável: Carlos José Castro Marques (Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E DOS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS (ACE), CONFORME DETERMINA A EMENDA CONSTITUCIONAL 51 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ENCAMINHAMENTO DAS MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA.

RESOLUÇÃO RC2 TC 56/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente aos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processo seletivo público promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Boqueirão, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 879/2008, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito daquele município, Excelentíssimo Senhor Carlos José Castro Marques, para que encaminhe a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, a documentação reclamada pela Auditoria e/ou apresente justificativas relativamente às seguintes irregularidades:

1. Não envio da publicação da lei municipal de criação dos cargos de ACS/ACE (Lei Municipal nº 879/2008), bem como ausência do quantitativo dos cargos e da remuneração dos mesmos;
2. Utilização indevida do termo incorporação na lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
3. Documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município (comprovação da divulgação do processo seletivo, cópia das provas e publicação da homologação do resultado final);
4. Não foram enviadas as portarias regularizando os servidores no quadro de pessoal do Município; e
5. Divergências entre dados informados no SAGRES *on line* e no DATASUS no que concerne ao tipo de vínculo dos servidores que constam na planilha apresentada pela Secretaria de Estado da Saúde.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 28 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 06275/10

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Subst. Marcos Antônio da Costa

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB